



PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA A LEI N.º 26/94, DE 19 DE AGOSTO, QUE REGULAMENTA A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTICULARES, E O DECRETO-LEI N.º 167/2008, DE 26 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À ATRIBUIÇÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS.

- PARECER DA ANMP -

I. ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

O presente projecto de proposta de lei introduz algumas alterações à Lei n.º 26/84, de 19 de Agosto, diploma que regulamenta a obrigatoriedade de publicitação da atribuição de benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares e, ainda, ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto, diploma que veio estabelecer o regime jurídico aplicável às subvenções públicas.

As alterações propostas são -- de acordo com o enunciado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa -- apontadas como resultado, na sequência do censo feito às fundações, de se ter verificado significativos apoios financeiros concedidos por entidades públicas a fundações públicas e privadas.

A constatação desta realidade é apontada como fundamento da necessidade de reforço da transparência e de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento da atribuição de apoios financeiros e patrimoniais por entidades públicas, assegurando-se, em simultâneo, um mais eficaz controlo da evolução da despesa pública no âmbito da cooperação entre o Estado (em sentido amplo) e o sector privado.

II. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJECTO.

1. No que ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto respeita -- regime jurídico aplicável às subvenções públicas -- propõe-se, apenas a revogação do artigo 12.º que, actualmente, regula os mecanismos de "*comunicação e publicidade*", propondo-se a concentração, na Lei 26/94, das obrigações contidas nesta norma, desde logo, a obrigação de comunicação à Inspeção-Geral de Finanças actualmente prevista no n.º1 do artigo 12.º;

2. **Alargamento significativo do âmbito de aplicação do regime, tanto do elenco de entidades públicas obrigadas à publicitação dos apoios como do elenco de entidades beneficiárias, nos seguintes termos:**



a) Passam a estar **abrangidas por esta obrigação** as seguintes entidades: serviços integrados, serviços e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, empresas do sector empresarial do Estado e sectores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, pessoas colectivas públicas ou entidades públicas (a sublinhado encontra-se o alargamento do âmbito).

b) No **elenco de beneficiários**, especifica-se que, para além das pessoas singulares ou colectivas do sector privado e cooperativo passa a estar englobado, também, o conjunto de entidades públicas incluídas no perímetro da Administração Pública em contas nacionais (a sublinhado encontra-se o alargamento).

3. Alargamento da tipologia de apoios/subvenções públicas abrangidas pela obrigação de publicitação, passando a estar sujeito ao regime -- para além da cláusula de sujeição genérica, de qualquer subvenção pública que constitua uma vantagem financeira ou patrimonial, directa ou indirectamente atribuída às entidades abrangidas -- também, subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária e, ainda, a atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social.

4. Estabelece-se um dever de reporte à Inspeção-Geral de Finanças (artigo 3.ºA e 6.ºA aditados), entidade responsável por garantir o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas no regime, *“alinhando as suas competências”* com as já previstas no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto.

5. Introduce-se um regime punitivo para o não cumprimento destas obrigações (artigo 6.ºB aditado), sendo que, no que às Autarquias respeita, o normativo remete o regime do incumprimento, *“com as necessárias adaptações”*, para a Lei das finanças Locais.

6. Simplificação dos meios de publicitação com vista à redução de custos, passando a publicitação a ser efectuada apenas através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio da internet da entidade obrigada e no sítio da IGF, eliminando-se as publicações escritas. **Passa a existir, apenas, um período único anual de publicitação, o mês de Março** (em vez de Setembro e Março, como consigna o regime actual).

7. Por fim, é proposta a revogação da Lei n.º 104/97, de 13 de Setembro, diploma que “regulamentou” e pretendeu reforçar a Lei n.º 26/94, criando o SITAAP (Sistema de Informação para a Transparência dos Actos da Administração Pública), sistema que, face às alterações propostas, que já asseguram a publicitação dos benefícios/subvenções com recurso à internet, se tornará desnecessário.



III. APRECIÇÃO DA ANMP.

1. Importa, antes de mais, deixar duas notas correctivas a duas situações que nos parece só poderão resultar de lapso do legislador:

i. Com certeza que a referência que é feita, no n.º 1 do artigo 1.º às “...empresas do sector empresarial (...)”, bem como a referência que é feita às “...demais pessoas colectivas públicas e outras entidades públicas”, é feita na qualidade de entidades sujeitas à obrigação de publicitação. Nessa medida -- pois se não for feita esta rectificação poderá ficar substancialmente alterado o alcance da norma -- é imperativo que se corrija o texto, em conformidade, e se substitua “...às empresas...” por “...as empresas...” e que se substitua “... às demais pessoas colectivas...” por “...as demais pessoas colectivas...”. Anote-se que não se trata de um preciosismo semântico mas, sim, de uma alteração fundamental à rigorosa compreensão do âmbito de aplicação da norma.

ii. Por outro lado, importa clarificar um aspecto que, na nota justificativa, não se encontra consonante com o texto proposto. No terceiro parágrafo da nota justificativa, no que respeita ao alargamento do âmbito de beneficiários abrangidos é referenciada a intenção de passar a incluir todas as entidades públicas “...que se encontrem fora do perímetro das contas nacionais, visando-se, de forma determinada, o Estado paralelo, ou a Administração Pública paralela, constituído pelo conjunto de entidades com elevada dependência de apoios públicos e de natureza pública ou privada, não claramente definida”. Ora, no texto do Projecto, mais precisamente, no na parte final do n.º1 do artigo 1.º a referência é a inversa, ou seja, “...entidades públicas incluídas no perímetro da Administração Pública em contas nacionais.” Importa suprir esta contradição e clarificar o que, efectivamente, se pretende abranger.

2. A ANMP não pode deixar de manifestar a sua total discordância relativamente obrigação de publicitação da “atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social”. Ora, atribuição deste tipo de habitação, pelos Municípios, consubstancia o exercício de competências de apoio social, dirigido a agregados familiares carenciados ou situação de fragilidade. A natureza desta atribuição tem, assim, um carácter claramente assistencialista, de prestação social que, à semelhança do que sucede com outras prestações desta natureza (atribuídas pela segurança social) deverá -- nos termos da alínea a) do n.º4 do artigo 1.º do Projecto -- estar excluída desta obrigação de publicitação. Ao argumento expandido acresce o facto de, ainda que se equacionasse a publicitação destas decisões de atribuição de habitação, este procedimento teria de se conter e respeitar toda a disciplina jurídica que a lei impõe em sede de acesso,



tratamento e divulgação de dados pessoais, desde logo no que importa à divulgação da identificação dos beneficiários dos correspondentes apoios.

3. Por outro lado, não compreende a ANMP que o presente Projecto excepcione -- inexplicavelmente -- as garantias pessoais do Estado, sem que, pelo menos, na nota justificativa do diploma, haja o cuidado de enquadrar esta opção. A ANMP concorda com o reforço das medidas e mecanismos do regime, mas de forma equitativa para todas as entidades obrigadas.

4. Por fim, importa clarificar a remissão que, em sede de quadro punitivo do incumprimento do regime é -- no que às Autarquias respeita -- feita para a Lei das Finanças Locais, referindo que a mesma se aplicará com as necessárias adaptações. É preciso clarificar o alcance destas adaptações e compreender o que o legislador pretende, concretamente, com esta remissão.

IV. POSIÇÃO DA ANMP.

Sem prejuízo da clarificação das questões acima e da introdução, no Projecto, das alterações preconizadas e expendidas, tem merecido, sempre, o acordo da ANMP quaisquer medidas que representem um reforço os mecanismos de publicitação e transparência dos benefícios concedidos pela Administração Pública (numa acepção lata).

Em face do exposto, **desde que venham a ser acauteladas, no texto do Projecto, as clarificações e sugestões acima expendidas**, a ANMP emite parecer favorável à presente iniciativa legislativa.

Associação Nacional dos Municípios Portugueses
Coimbra, 16 de Abril de 2013